



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Aviso — Torna público poderem os súbditos espanhóis utilizar para legitimar a sua residência o bilhete de identidade ou o certificado de matrícula regulado pela Convenção, sendo qualquer dos títulos suficiente para aquela legitimação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:734 — Determina várias providências atinentes a melhorar as condições de segurança nas passagens de nível.

Portaria n.º 6:077 — Aprova o 1.º aditamento à tarifa especial n.º 2-A de grande velocidade apresentada pela Sociedade Estoril.

Ministério das Colónias:

Rectificações ao decreto n.º 16:716, que aprovou a cobrança das receitas e fixou as despesas da colónia de Timor para 1928-1929.

Rectificação ao decreto n.º 16:589, que regula a nomeação, promoção e transferência dos funcionários de fazenda coloniais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 83, de 13 de Abril de 1929, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:731 — Modifica o regime tributário.

Decreto n.º 16:732 — Sujeita ao imposto do selo as operações cambiais e outras e os traspas-ses ou novos arrendamentos para estabelecimentos comerciais ou industriais — Regula a concessão de licenças para venda de tabaco a retalho e para uso de acendedoros e isqueiros.

Decreto n.º 16:733 — Reforma o contencioso das contribuições e impostos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ordem superior e para conhecimento das repartições interessadas se faz saber que S. Ex.ª o Ministro da Justiça e dos Cultos, por seu despacho de 25 de Março findo, determinou o seguinte:

Os súbditos espanhóis podem utilizar para legitimar a sua residência o bilhete de identidade ou o certificado de matrícula regulado pela Convenção, sendo qualquer dos títulos suficiente para aquela legitimação.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 11 de Abril de 1929.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Fiscal de Via e Obras

Decreto n.º 16:734

Considerando que convém diminuir quanto possível as probabilidades de risco nas passagens de nível;

Considerando a conveniência da sua supressão e caso esta não seja possível a impor, como primeira condição, as medidas a adoptar para a visibilidade recíproca entre as duas vias de comunicação;

Considerando que o principio da visibilidade tem sido adoptado já em todos os países e que merece ser criteriosamente aplicado também entre nós, quando as circunstâncias o permitam, tanto mais que dele deriva, quando a visibilidade é inteiramente assegurada, a eliminação de meios de protecção especiais, sempre falíveis;

Considerando que se torna necessário melhorar as condições de segurança nas passagens de nível que subsistirem, em harmonia com a sua importância e situação;

Considerando que o Estado, as empresas e mais entidades interessadas devem colaborar no sentido de promover a segurança dos serviços públicos e partilhar dos encargos correspondentes, na proporção que as circunstâncias de cada caso determinem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Nos projectos de futuras construções de linhas férreas ou de estradas e nas de grande reparação destas será sempre considerada a substituição de passagens de nível por passagens superiores ou inferiores, que merecerá preferência, salvo casos especiais devidamente justificados pelo excessivo custo das obras a realizar ou pela reduzida frequência das passagens.

Art. 2.º Nas passagens de nível existentes e nas que de futuro venham a estabelecer-se considera-se assegurada a sua visibilidade sempre que seja possível conseguir-se que a partir de dois pontos situados de um e outro lado da passagem a 4 metros da fila exterior de carris e a 1 metro acima do terreno a linha seja perfeitamente visível numa extensão L dada pela expressão

$$L = \frac{V}{2} \times l$$

em que V é a velocidade em quilómetro-hora dos comboios mais rápidos no local e l a distancia entre os dois pontos acima citados.